

A APLICABILIDADE DA LEI 11.340/06 NOS CASOS EM QUE O (A) AGRESSOR (A) É ADOLESCENTE

Marlene Gomes de Souza Oliveira¹

RESUMO: O presente trabalho vem acerca-se na análise da Lei 11.340/2006, também conhecida como “Lei Maria da Penha”, bem como da Lei 8.069/1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente. O objetivo primordial foi analisar qual das leis supracitadas pode/deve ser aplicada no caso concreto de violência doméstica e/ou familiar contra mulher perpetrada por adolescente. Deste modo, buscou-se compreender a aplicação de cada lei específica, o procedimento adequado e correto quando da prática da referida violência. O trabalho verificou que a Lei Maria da Penha e o ECA coexistem em diversos momentos e em aspectos distintos em cada legislação. Constatou-se que em desfavor ao adolescente, quando em conflito com a lei pela prática de violência doméstico-familiar contra mulher, pode ser aplicável, na maioria das vezes. Além disso, abordou-se o estudo do histórico da violência doméstica e familiar contra o sexo feminino, comparando o período anterior e posterior à Lei 11.340/06, bem como a sua aplicação subsidiária ou não ao ECA, a fim de descobrir se utilizar-se-á a lei específica e mais recente ao problema, ou àquela que trata exclusivamente dos direitos, deveres e garantias dos adolescentes.

Palavras-Chave: Violência doméstica e familiar. Mulher. Gênero. Estatuto da Criança e do Adolescente.

ABSTRACT: This work comes from the analysis of Law 11,340/2006, also known as “Maria da Penha Law”, as well as Law 8,069/1990, the Child and Adolescent Statute. The primary objective was to analyze which of the aforementioned laws can/should be applied in the specific case of domestic and/or family violence against women perpetrated by a teenager. In this way, we sought to understand the application of each specific law, the appropriate and correct procedure when committing said violence. The work found that the Maria da Penha Law and the ECA coexist at different times and in different aspects in each legislation. It was found that to the detriment of adolescents, when in conflict with the law due to the practice of domestic-family violence against women, it may be applicable, in most cases. Furthermore, the study of the history of domestic and family violence against women was addressed, comparing the period before and after Law 11,340/06, as well as its subsidiary application or not to the ECA, in order to discover whether to use It is the specific and most recent law to the problem, or the one that deals exclusively with the rights, duties and guarantees of adolescents.

Keywords: Domestic and family violence. Woman. Gender. Child and Adolescent Statute.

¹ Pós-graduação em Direito Processual Civil e Processo Cautelar, pela Universidade Cândido Mendes. Mestranda em Ciências Jurídicas pela Veni Creator Christian University.

RESUMEN: Este embrollo surge del análisis de la Ley 11.340/2006, también conocida como “Ley María da Penha”, así como de la Ley 8.069/1990, Estatuto del Niño y del Adolescente. El objetivo principal fue analizar cuál de las leyes antes mencionadas puede/debe aplicarse en el caso específico de violencia doméstica y/o familiar contra la mujer perpetrada por una adolescente. De esta manera se buscó comprender la aplicación de cada ley específica, el procedimiento adecuado y correcto al momento de cometer dicha violencia. El trabajo encontró que la Ley Maria da Penha y la ECA coexisten en diferentes momentos y en diferentes aspectos en cada legislación. Se encontró que en perjuicio de los adolescentes, cuando hay conflicto con la ley por la práctica de violencia doméstica-familiar contra las mujeres, ésta puede ser aplicable, en la mayoría de los casos. Además, se abordó el estudio de la historia de la violencia doméstica y familiar contra la mujer, comparando el período anterior y posterior a la Ley 11.340/06, así como su aplicación subsidiaria o no a la ECA, con el fin de descubrir si se utiliza o no la Ley 11.340/06. ley específica y más reciente al problema, o la que trata exclusivamente de los derechos, deberes y garantías de los adolescentes.

Palabras Clave: Violencia doméstica y familiar. Mujer. Género. Estatuto del Niño y del Adolescente.

I INTRODUÇÃO

A sociedade pós-moderna continua sendo, sobretudo, uma sociedade muito violenta, sendo que são praticadas todas as formas de agressões, sejam elas físicas, morais ou psicológicas. Uma delas, que vem gerando relevante preocupação, é a violência praticada contra a mulher no âmbito familiar e doméstico.

Essa violência, infelizmente, vem ocorrendo há centenas de anos, em face de uma cultura machista, que desrespeita os direitos humanos do sexo feminino. As mulheres, por consequência, sofreram caladas e oprimidas em razão do medo que possuíam de seu agressor, bem como pela vergonha de ter que denunciá-los às autoridades competentes, expondo, dessa forma, a intimidade de sua família. No entanto, cabe sinalar que essa realidade mudou, mas não tanto assim, uma vez que continuam sofrendo diversas agressões dentro de seus lares ainda hoje.

Destarte, o fator cultural em que a mulher estava inserida, aliado ao ambiente doméstico e dependência econômica que possuía em relação ao homem tornou-a submissa e inferior, gerando práticas violentas e covardes. Esta triste realidade refletia as relações desiguais existentes entre homens e mulheres estabelecidas pela cultura hierarquicamente dominante, que acreditava que mulher gostava de apanhar e somente era útil para servir ao marido e procriar.

Além disso, em que pese a gravidade dessas agressões, elas permaneciam convivendo em seus lares com seus agressores, haja vista que acreditavam que era vergonhosa a separação de um casal, aliada a insegurança de criar um filho sozinho. Na verdade, não era uma opção, mas, sim, uma falta desta por outra forma melhor.

Essas atrocidades familiares e domésticas também ocorreram, em contrapartida, frente a uma educação diferenciada destinada a homens e mulheres, a qual perpetuava valores patriarcais e machistas. Assim, o sexo feminino era exposto a todo tipo de agressão, sofrendo calado, dada a sua degeneração física, psicológica e emotiva.

Outrossim, importante dizer que esses cruéis acontecimentos domésticos somente passaram a ter maior visibilidade após diversas lutas e convenções enfrentadas pelas mulheres em todo o mundo. O Movimento Feminista tomou a frente nesta peleja e venceu a barreira do preconceito machista dignificando, embora tardiamente, os direitos humanos femininos. No Brasil, essa realidade não era diferente, ao passo que para se perceber esse trágico fato diário, necessitou-se trazer à tona o ocorrido com a cidadã brasileira Maria da Penha Maia Fernandes, a qual foi vítima de agressões praticadas por seu esposo. Todavia, válido dizer que chama a atenção o fato dessa mulher, a qual posteriormente se tornaria o símbolo da luta feminista em nosso país, ter que recorrer à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, para interpor que houvesse justiça e, por conseguinte, a condenação de seu agressor. Após este lamentável fato, foi sancionada, em agosto do ano de 2006 a Lei 11.340, também batizada como o sugestivo nome de “Lei Maria da Penha”, uma verdadeira homenagem a essa guerreira.

Tal lei passou a definir as agressões cometidas no ambiente doméstico e familiar contra a mulher, de modo que também criou mecanismos e medidas para coibir e prevenir este tipo de violência.

Causa estranheza saber que a mulher é alvo de agressões dentro do seu próprio lar, pois essa é a pessoa que gera a vida e, em regra, coordena da melhor forma possível as das demais pessoas que a cercam no seio familiar, sempre no intuito de protegê-las e ajudá-las.

A presente pesquisa foi realizada de forma qualitativa, utilizando-se o

método dedutivo, bem como partindo-se de uma proposição teórico-geral, propondo-se chegar ao caso particular, a fim de se obter conclusões restritas ao que foi analisado. Empregaram-se neste estudo, como métodos auxiliares, o histórico e o comparativo, fundamentando a análise em revisão bibliográfica, a qual inclui legislação, artigos de revistas jurídicas, doutrina e jurisprudência.

2. A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E A LEI MARIA DA PENHA

A violência doméstica é matéria antiga em nossa sociedade; todavia, sempre esteve confinada entre quatro paredes, protegida pelo autoritarismo masculino, pelos costumes, pela submissão da mulher ao homem, bem como pela falta de coragem desta de expor a violência à sociedade.

Nesse deslinde, sabendo-se que é criminosa a violência praticada contra a mulher, abordar-se-á, nas próximas páginas, a Lei Maria da Penha em breve análise, o contexto em que a violência acontece, as medidas utilizadas antes da referida lei, bem como o tratamento dedicado às vítimas de agressões domésticas no âmbito familiar após a sanção desta legislação.

4171

2.1 O tratamento destinado aos casos de violência doméstica antes do sancionamento da Lei 11.340/06

Na busca incessante pelo rompimento das desigualdades sociais e morais, as mulheres lutaram e mostraram o seu valor, buscando, de plano, a dignidade e igualdade com o sexo masculino. Confirmando tal assertiva, Dias (2007, p. 29) preceitua:

[...] a liberdade é reconhecida como a primeira geração dos direitos humanos, direito que é violado quando o homem submete a mulher ao seu domínio. Também não há como deixar de reconhecer nesta postura afronta aos direitos humanos de segunda geração, que consagra o direito de igualdade.

Ainda, importante referir que a equidade entre os sexos é um dos grandes objetivos almejados. Neste caminho, Moraes (2007, p. 31) explica:

A Constituição Federal de 1988 adotou o princípio da igualdade de direitos, prevendo a igualdade de aptidão, uma igualdade de possibilidades virtuais, ou seja, todos os cidadãos têm o direito de tratamento idêntico pela lei, em consonância com os critérios albergados pelo ordenamento jurídico.

Vale notar que o Brasil firmou diversos tratados internacionais, cujo tema primordial era a eliminação da violência praticada contra a mulher. Além disso, a Constituição Federal de 1988 também estabeleceu a obrigatoriedade do Estado de criar dispositivos para coibir a violência supracitada. Após, o país ratificou algumas Convenções Internacionais visando eliminar essa violência, sendo de suma importância citar a Conferência Internacional sobre Mulher, Desenvolvimento e Paz, a qual ocorreu em 1995, Beijing, na China. Da mesma forma, a Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher – a Convenção de Belém do Pará, adotada pela Organização do Estados Unidos (OEA) (KATO, 2008; DIAS, 2007).

Contudo, importante destacar que os Tratados e Convenções Internacionais assinados pelo governo brasileiro têm valor de norma constitucional, garantindo, assim, a sua aplicação em nosso país.

Além disso, para se pleitear a proteção dos órgãos internacionais é preciso antes ter passado pelas vias regulares do país de origem:

[...] para recorrer à comissão é necessário ter esgotado todas as vias nacionais competentes, comprovando-se a ineficácia das mesmas. Esta é a tônica dos instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos, que apresentam um caráter subsidiário, sendo uma garantia adicional de proteção. Por isso os procedimentos internacionais só podem ser acionados na hipótese das instituições nacionais se mostrarem falhas ou omissas no dever de proteger os direitos fundamentais. (PIOVESAN, 2002, p. 192-193)

Entretanto, a Constituição Federativa do Brasil instrui que todos são iguais diante da lei:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e a propriedade, nos seguintes termos:

I – homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição.

Assim, segundo a instrução de Moraes (2007, p. 34), a CF/1988 evidenciou a preocupação com a igualdade dos sexos, entre homens e mulheres, estabelecendo a obrigatoriedade do Estado em coibir a violência praticada no âmbito familiar, garantindo, de forma absoluta, os direitos à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, conforme art. 5º, inciso I.

Destarte, cediço que, com a promulgação da nossa Carta Magna, iniciou-se um processo de respeito e valorização da personalidade e dignidade humana, principalmente da vida, em específico a dos mais fracos e oprimidos, que, no caso telado, trata-se da mulher.

Por conseguinte, o art. 226, parágrafo 8º, da Constituição dispõe que “o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”.

Corroborando com essa assertiva, Porto (2007) cita que embora a Lei 9.099, de 1995 objetivou agilizar a prestação jurisdicional nos crimes de menor potencial ofensivo, introduzindo ao sistema judicial um modelo de conciliação e acordo entre as partes, proporcionando celeridade no julgamento dos crimes de menor potencial ofensivo, acabou por banalizar os delitos de violência doméstica. Nesta senda, a referida Lei supra foi afastada pelo advento da Lei 11.340/06, nos crimes praticados com violência doméstica ou familiar contra a mulher.

Nesta baila, Macegosso (2009, p. 34-35) esclarece que a Lei 11.340/06 é bastante peculiar:

[...] considerando-se a especificidade da matéria tratada pela lei especial protetiva, não há como enquadrar quaisquer das hipóteses criminosas nela previstas no âmbito dos Juizados Especiais Criminais, ainda que a conduta ilícita praticada denote uma ofensividade mínima.

No caso específico da violência doméstica praticada contra a mulher no âmbito familiar, tal legislação demonstrou-se não ser eficaz, favorecendo o agressor, haja vista que as partes acordavam respeitarem-se mutuamente, sendo que o acusado mantinha a sua ficha criminal sem antecedentes e, ainda, mantinha as agressões à mulher. Sinale-se que, muitas vezes, o agressor era penalizado a pagar uma cesta básica, a título de transação penal a uma entidade declinada pelo Juiz; no entanto, tal medida acabava por prejudicar o sustento da família, diminuindo o seu orçamento para pagar a dívida, castigando em dobro a mulher.

Entretanto, percebe-se que existia uma lacuna no tratamento destinado à violência doméstica, pois até então a prática de crime contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge era considerada apenas uma circunstância agravante que somente aumentava a pena, não protegendo, de forma alguma, as vítimas dessa brutalidade, principalmente as mulheres, conforme se afere do art. 129, parágrafo 9º,

do Código Penal Brasileiro (CP).

Com isso, no intuito de aprimorar o sistema judicial brasileiro e regularizar o tratamento destinado aos casos de violência doméstica, a Lei 10.455/2002 alterou a redação do art. 69 da Lei 9.099/95 acrescentando que o Juiz poderia determinar, como medida de cautela, o afastamento do agressor do lar, do domicílio ou local de convivência com a vítima.

Cabe sinalar que com a entrada em vigor do Código Civil Brasileiro de 2002 (CC), as mulheres passaram a receber maior atenção de nossos legisladores, sendo que se percebe na redação dos seus primeiros artigos, uma gigantesca alteração de texto, ou seja, substituiu-se a expressão “todo homem” por “toda pessoa”.

Além disso, neste mesmo diploma legal, observa-se alterações significativas em artigos relacionados ao casamento, tendo como exemplo significativo, o art. 1567 que cita que “a direção da sociedade conjugal será exercida, em colaboração, pelo marido e pela mulher, sempre no interesse do casal e dos filhos”.

Outra alteração significativa em favor do sexo feminino, faz referência a escolha do domicílio, a qual antes da vigência do código supracitado era feita pelo homem e hoje é realizada conjuntamente com a mulher, conforme se verifica da redação do art. 1569 do estatuto civil anteriormente citado.

Outro elemento expressivo foi a inclusão de direitos para a mulher no que tange a união estável, ao passo que trata de forma de relacionamento muito comum em nossa sociedade atual. Nesta situação telada, foi reconhecido legalmente o vínculo existente entre o casal, possibilitando o compartilhamento dos direitos, obrigações e responsabilidades. Desta forma, observa-se que a pseudo- superioridade masculina, amparada pela educação, tradição e costumes, dominava as relações entre os sexos, submetendo-as a sua vontade. No entanto, tal conjuntura está perdendo força, porém ainda presente em nossa realidade.

Imperioso acrescentar que no ano de 2004, o Código Penal também foi alterado pela Lei 10.886/2004, adicionando os parágrafos 9º e 10º ao art. 129, o qual trata de lesão corporal. Desta forma, esclarece-se que o § 9º tipificou o delito de lesão corporal no âmbito doméstico e o § 10º firmou que nas proposições de lesão corporal grave, gravíssima e seguida de morte, se ocorrido nas relações domésticas e

familiares, a pena é acrescida de um terço.

Todavia, válido advertir que, em que pese as leis mudem e se aperfeiçoam para melhorar a relação entre as pessoas, principalmente entre os sexos, a cultura machista ainda domina e, em muitos lares brasileiros, ocorre a violência doméstica contra a mulher; além disso, esta ainda é tratada, muitas vezes, como um problema privado e não público de interesse social.

2.2 A violência doméstica e familiar contra a mulher na Lei 11.340/06

A luta das mulheres por seus direitos foi um dos principais avanços na busca pela sua libertação da opressão e violência masculina, sendo que passaram a trabalhar fora de suas casas, aproveitando-se do avanço da industrialização, começaram a se organizar e a denunciar as violências e desigualdades a que eram submetidas.

Diante disso, importante esclarecer que antes da vigência da Lei Maria da Penha, nenhuma legislação brasileira definia e contemplava o significado de violência doméstica ou familiar, existindo apenas definições explicativas na doutrina. No caso telado, observa-se que esse tipo de violência não possuía previsão legal, ao passo que era visto como um problema privado; entretanto, com a criação da legislação supracitada passou a ser tratado, além de uma questão jurídica, como um problema de saúde pública, de questão social.

A violência contra a mulher é uma das violações aos direitos humanos, tornando-as vítimas de abusos como violência física, emocional, psicológica e sexual. Nesse sentido, o Instituto Patrícia Galvão alude a violência contra a mulher como o que segue:

Violência contra a mulher – é qualquer conduta – ação ou omissão – de discriminação, agressão ou coerção, ocasionada pelo simples fato de a vítima ser mulher e que cause dano, morte, constrangimento, limitação, sofrimento físico, sexual, moral, psicológico, social, político ou econômico ou perda patrimonial. (PORTAL da violência contra a mulher, 2007, texto digital)

Com isto, registram Ritt e Costa (2007, p. 213):

A violência doméstica cometida contra a mulher também é uma das manifestações da violência, realidade mundial e muito preocupante. A mulher é agredida pelo seu marido ou companheiro que, na maioria das vezes, é o pai de seus filhos, pessoa com que convive e com quem traçou uma vida de expectativas.

Ressalta-se que a violência doméstica geralmente acontece dentro dos próprios lares das vítimas, tornando-se, dessa forma, uma agressão praticada por familiar. Corroborando com tal assertiva, o Instituto supracitado esclarece que a agressão contra a mulher ocorre no ambiente doméstico, em regra, cometida por familiar ou co-habitante:

[...] a violência familiar é aquela que acontece dentro da família, ou seja, nas relações entre os membros da comunidade familiar, formada por vínculos de parentesco natural (pai, mãe, filha etc) ou civil (marido, sogra, padrasto ou outros), por afinidade (por exemplo, o primo ou o tio do marido) ou afetividade (amigo ou amiga que more na mesma casa) (PORTAL da violência contra a mulher, 2007, texto digital)

Assim, a violência doméstica usualmente divide-se em três etapas. A primeira, para Soares (1998, p. 135), é a fase da tensão em que “podem ocorrer incidentes menores, tais como agressões verbais, ciúmes, ameaças, destruição de objetos”. Após, advém o passo da agressão, a qual é “marcada por agressões agudas, quando a tensão atinge seu ponto máximo e ocorrem ataques mais graves”, (p. 135). Por fim, a reconciliação entre as partes, momento no qual ocorrem promessas e perdões.

Cabe esclarecer, neste momento, que a lei supracitada foi batizada com o nome popular de Maria da Penha em homenagem a senhora Maria da Penha Maia Fernandes, a qual, após anos de sofrimento pela violência praticada por seu esposo no âmbito doméstico, sobreviveu a uma tentativa de homicídio por parte deste; todavia, restou paraplégica. Ela recorreu à Comissão Interamericana de Direitos Humanos pela demora estatal na responsabilização do agressor, sendo que o Brasil foi condenado por este retardamento do processo penal, ao passo que, em setembro de 2002, Marco Antônio Heredia Viveiros foi preso por tentativa de homicídio.

Dessa feita, a referida lei foi criada com o intuito de proteger especificamente as mulheres, não importando em que condições. Buscou, portanto, romper paradigmas históricos e sociais, incorporando à vida das mulheres dignidade e respeito.

É fundamental deixar claro que tanto a mulher vítima de violência doméstica, quanto o adolescente em conflito com a lei são considerados parte do que chamamos de grupo vulnerável. Como tal, devido a esta vulnerabilidade, é justo que recebam

proteção jurídica especial. Não devemos ignorar que a Lei Maria da Penha foi criada com o propósito de nos dotar de meios eficazes para combater a violência enraizada no gênero, que muitas vezes ocorre em contextos familiares. A lei 11.340/06 atende às normas mencionadas no artigo 226, §8º da Constituição da República. Este artigo enfatiza a importância da salvaguarda das famílias e exige que o Estado implemente medidas para combater a violência nas relações familiares. Além disso, o artigo 227 da Constituição estabelece uma doutrina abrangente de proteção às crianças, porém como toda e qualquer pessoa que pratique atos infracionais que venhm ferir uma lei vigente dentro da jurisdição brasileira, essa pessoa deve arcar com as consequencia de seus atos e terá a punibilidade que a lei exige, mesmo que se trate de um agressor que também tenha em favor dele uma lei que lhe garante muitos bnefícios, a impunidade não deve se sobrepor ao cumprimento da lei. Vale destacar que se violência foi praticada por parte de um adolescente contra sua genitora ou outra integrante feminina de sua família, dentro do ambiente doméstico e familiar, o caso em comenta deve ser resolvido junto ao Juizado da Infância e Juventude, com a participação efetiva da equipe multidisciplinar a qual tem poder de indicar quais as medidas socioeducativas que podem ser mais eficazes dentro do contexto em questão.

2.3 As mudanças posteriores ao sancionamento da Lei 11.340/06 e a evolução de comportamento

Com o surgimento da Lei 11.340/06, a mulher passou a ter maior segurança e tranquilidade na convivência com esse grave problema enfrentado dentro de suas próprias casas, afinal, somente após uma árdua luta de Maria da Penha é que se deu maior respaldo à segurança da mulher no âmbito doméstico e familiar.

A lei supracitada, além de propiciar maior segurança às mulheres, coibindo a violência praticada no ambiente doméstico e familiar, alterou penalidades já existentes, tornando-a mais severas com aplicação de majorante e agravante. Ademais disso, disponibilizou as medidas protetivas de urgência, as quais visam garantir efetividade ao seu propósito, ou seja, deter o agressor, garantir a segurança pessoal, familiar e patrimonial da vítima, bem como assegurar a mulher ofendida o direito a uma vida sem violência.

Nesta baila, a Lei 11.340/06 elenca um rol de medidas protetivas para dar

efetividade ao objetivo de assegurar à mulher o direito a uma vida sem violência. Entende Dias (2007, p. 78) que o agressor deve ser detido e a vítima protegida. Veja:

Deter o agressor e garantir a segurança pessoal e patrimonial da vítima e sua prole está a cargo tanto da polícia como do juiz e do próprio Ministério Público. Todos precisam agir de modo imediato e eficiente. A Lei traz providências que não se limitam às medidas protetivas de urgência previstas nos artigos 22 a 24. Encontram-se espalhadas em toda a Lei diversas medidas também voltadas à proteção da vítima que cabem ser chamadas de protetivas.

Porto (2007, p. 86) com seu conhecimento também elucida:

[...] ‘as medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida’. [...] o art. 22, § 1º, da LMP, é enfático quando registra que ‘as medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

Interessante, para melhor compreender as medidas protetivas que obrigam o agressor, colacionar o artigo 22 da Lei 11.340/2006, o qual possui a seguinte redação:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

A autora supracitada (2007, p. 90) revela também que “tais garantias, hoje universalmente reconhecidas, consagram valores seculares e racionais, tidos como inerentes à própria condição humana desde o Iluminismo”. Através dessa orientação, verifica-se que a legislação nacional busca evoluir, garantindo segurança

e dignidade as mulheres vítimas dessa violência.

Por derradeiro, Ritt e Costa (2007, p. 227) asseveram:

A dignidade é mais que um princípio, é norma, regra, valor que não pode ser esquecido em nenhuma hipótese, é irrenunciável e os direitos humanos

decorrem do reconhecimento da dignidade do ser humano e combater a violência doméstica é uma das formas de garantir a dignidade da mulher.

2.4 Violência de Gênero

A vítima do delito de violência doméstica e familiar, com já dito anteriormente, é sempre a mulher, conforme se observa da Lei 11.340/06. O tema em tela apresenta aquela como a esposa, a companheira, a namorada, a irmã, a avó, a empregada doméstica ou qualquer outro ser humano do sexo feminino que conviva naquele ambiente doméstico-familiar.

Nesse diapasão, pertinente explicar o conceito de gênero para se obter a apropriada compreensão de seu real significado, de forma que Strey (2001, p. 49) refere perfeitamente a sua definição, ministrando que “é o sexo atribuído que, por sua vez, deve entender-se a partir da forma dos órgãos sexuais externos do bebê ao nascer”.

Contudo, consoante os ensinamentos de Müller (2004, p. 27), verifica-se que a mulher utilizou-se da categoria gênero para demonstrar à sociedade as discriminações que sofriam em detrimento das maldades masculinas:

Sabe-se que a necessidade de tornar a mulher visível para a sociedade foi uma preocupação que foi aumentando gradativamente até atingir seu ápice no movimento feminista das décadas de 1960 e 1970. Dessa forma, as mulheres passaram a usar a categoria gênero para apontar as discriminações que sofriam em todos os contextos: social, político, econômico, religioso, entre outros; ou seja, para demonstrar o seu papel na história.

Diante disso, conclui-se que somente esta palavra não resume a categoria em análise, haja vista que não demonstra essa desigualdade entre os sexos, razão pela qual se tornou geradora de muitas controvérsias entre alguns doutrinadores. Todavia, considerando ser o conceito de gênero uma construção social, verificar-se-á que este se atrela a um contexto histórico de subordinação feminina ao sexo masculino. Neste passo, a desigualdade sociocultural é um dos motivos dessa

discriminação, forma pela qual Dias (2007, p. 16) afirma que “o homem se tem como proprietário do corpo e da vontade da mulher e dos filhos. A sociedade protege a agressividade masculina, constrói a imagem da superioridade do sexo que é respeitado por sua virilidade”.

O adolescente, por sua vez, ao cometer este crime tipificado pela Lei 11.340/06, estará ofendendo, ameaçando ou agredindo, de alguma forma, pessoa do gênero feminino de seu convívio doméstico e familiar. Ou ainda, poderá estar danificando e causando prejuízos materiais a esta. Desta forma, elucidando o relatado, os incisos do art. 5º da lei supracitada, expressam que esta violência, para ser caracterizada, deve ocorrer no âmbito da unidade doméstica, da família ou na rua, em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Outrossim, pertinente esclarecer que embora a vítima nos casos específicos da violência doméstica seja sempre a “mulher”, o sujeito ativo, ou seja, o lado agressor da lide, tanto poder ser do sexo masculino quanto do sexo feminino, de forma que o gênero deste agressor, a qualidade física que o atribui, é irrelevante ao fato telado, haja vista que esta legislação não o determina especificamente.

Nessa seara, uma série de discussões jurídicas interpretativas ocorre, de maneira que para alguns autores, somente o homem configura-se como agressor. Já para outros, ambos os sexos preenchem esse lado da peleja. Em outras palavras, o adolescente, de ambos os sexos, pode ser o autor de violência doméstica e/ou familiar. É de se observar que a questão específica acerca do sujeito ativo será abordada no item 3.3.

Complementando a referida afirmação, Dias (2007, p. 41) traz a baila exemplos de situações e possibilidades da Lei Maria da Penha:

A empregada doméstica, que presta serviço a uma família, está sujeita à violência doméstica. Assim, tanto o patrão como a patroa podem ser os agentes ativos da infração. **Igualmente, desimporta o fato de ter sido o neto ou a neta que tenha agredido a avó, sujeitam-se os agressores de ambos os sexos aos efeitos da Lei.** A parceira da vítima, quando ambas mantém uma união homoafetiva [...], também responde pela prática de violência de âmbito familiar. Os conflitos entre mães e filhas, assim como os

desentendimentos entre irmãs está ao abrigo da Lei Maria da Penha quando flagrado que a agressão tem motivação de ordem familiar. **Grifo nosso**

Além dessas hipóteses relacionadas, a referida autora também chama a atenção para o fato do reconhecimento da união homoafetiva como família, de forma que lésbicas, travestis, transexuais e transgêneros, com identidade feminina,

Colaborando com a premissa anterior, Porto (2007) difunde que a Lei Maria da Penha visa proteger somente o sexo feminino em detrimento das agressões masculinas tipificadas nesta lei, ao passo que não se aplica quando a referida mulher for o sujeito ativo, indicando a necessidade de prova da relação homoafetiva, porém, mesmo assim, ressaltando que o Direito Penal não permitiria a tipificação detal delito em tratamento mais gravoso do que agressão desta a um homem:

[...] quando, no ambiente doméstico, afetivo ou familiar, uma mulher agride, ameaça, ofende ou lesa patrimonialmente outra mulher, o sucedido criminoso opera-se entre partes supostamente iguais – duas mulheres – e não justifica um tratamento mais severo à mulher que agride outra mulher do que àquela que lesiona, ofende ou ameaça um homem. (Porto, 2007, p. 33)

Entretanto, em que pese o entendimento doutrinário de alguns autores, de que somente o homem poderá ser sujeito ativo nos delitos de violência doméstica e familiar contra a mulher, entendemos diversamente, razão pela qual nos filiamos à corrente majoritária, que atribui que qualquer ser humano, seja do sexo masculino ou feminino, poderá figurar nesse pólo, tendo em vista que a Lei 11.340/06 não determinou nenhum sujeito em específico.

Por derradeiro, considerando que a Lei Maria da Penha tem como objetivo principal proteger a mulher das relações de violência praticada no ambiente doméstico e familiar, na rua ou local de trabalho, em face de relação íntima de afeto, bem como que deixa clarividente que somente a mulher poderá ser vítima deste tipo de violência, imperioso sinalar que irrelevante é o gênero deste agressor, pois como dito, a referida lei tem o escopo de proteger o sexo feminino contra seus eventuais agressores: esposo, companheiro (a), namorado (a), filhos (as), primos (as), netos (as), cunhados (as), ou seja, qualquer pessoa que mantenha relação de afeto e intimidade, seja no domicílio ou na rua.

3. O MENOR E A LEI MARIA DA PENHA

Como forma de trazer a discussão ao cotidiano enfrentado pelo aplicador do direito, verificar-se-á qual a modalidade de aplicação de medidas a serem tomadas nos casos em que adolescentes cometem qualquer tipo de agressão contra a mulher no âmbito doméstico ou relação familiar.

Com o advento da Lei 11.340/06, a mulher passou a ter maior proteção dentro de seu lar, ao passo que intitulou medidas a serem tomadas contra o seu agressor; todavia, algumas considerações devem ser analisadas quando o agressor é um adolescente, seja do sexo masculino ou feminino.

Vale lembrar que a Lei Maria da Penha refere-se exclusivamente à violência doméstica e familiar praticada contra a mulher, sendo essa sempre o sujeito passivo dessas formas de violência específica. Entretanto, a lei supracitada não determina nitidamente nenhum sujeito ativo, de modo que não apenas o homem, mas também outra mulher poderia ser sujeito ativo dessa violência específica.

Neste passo, consoante o estudo em tela, adota-se o entendimento daqueles autores que lecionam que o sujeito ativo desta violência tanto pode ser homem ou mulher, haja vista que não se visualiza na legislação expressa vigente, assentamento de que o autor destas agressões deva ser obrigatoriamente o homem. Outrossim, imperioso sinalar que o autor da violência doméstica e/ou familiar contra a mulher no ambiente doméstico não precisa ser necessariamente o marido ou o companheiro, haja vista que estando demonstrada a relação familiar ou de afetividade, também pode ser outra mulher, de modo que o legislador, ao criar esta proteção legal contra as vítimas desta brutalidade, buscou apenas coibir e prevenir esta violência específica.

Dessa feita, ressalta-se que essas agressões podem ser praticadas por ascendente, descendente, irmão (a), neto (a), sobrinho (a), companheiro (a) e namorado (a).

Assim, urge questionar, neste momento, se a aplicação das disposições da Lei Maria da Penha tocam o adolescente agressor nos atos infracionais de violência doméstica contra a mulher.

Exemplificando tal questionamento, traz-se à baila a previsão da medida de

afastamento do lar ou domicílio de agressor em caso de violência contra a mulher no âmbito familiar. Observa-se, no episódio telado, caso ao referido adolescente seja aplicado o afastamento de sua casa, sem que o magistrado indique o seu local de destino, não se estaria expondo o adolescente a situações de risco e perigo iminente?

Portanto, tratando-se de matéria complexa, pois a Lei 11.340/06 não refere nenhuma distinção de penalidades aos adolescentes, imprescindível é a possível resposta a este problema simulado, haja vista que tal procedimento seria contrário ao determinado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Nessa vereda, tratando-se a Lei Maria da Penha e o ECA de leis específicas que versam sobre matérias distintas, mister desvendar se existe algum conflito jurídico aparente entre elas, bem como qual é a legislação exclusiva a ser aplicada ao problema em tela. Entretanto, caso possa ocorrer a aplicação de ambas as leis, necessário verificar qual o procedimento que deverá ser adotado para a resolução do problema.

3.1 A Lei Maria da Penha e (in)aplicação subsidiária sobre o ECA

A violência e o aumento da criminalidade há longos anos assusta a sociedade brasileira, bem como a mundial, de forma que estes assuntos tomam conta, quase que totalmente, de nossos noticiários, revelando o lado obscuro e agressivo das pessoas. Outrossim, identificada a violência, nas suas diversas expressões, temos um grave problema que precisa ser contido e solucionado.

As mulheres, historicamente, são ofendidas, maltratadas, ameaçadas de morte, abusadas, agredidas e violentadas. A Lei Maria da Penha, por sua vez, foi sancionada com o objetivo evidente de garantir segurança às mulheres que convivem com a violência dentro de seus lares, sendo que os agressores geralmente são seus próprios familiares e entes queridos. Entretanto, a referida lei ordinária foi instituída para conter a violência de homens e mulheres com relação familiar e de afeto com àquela vítima; todavia, em que pese não mencione qual o processo a ser adotado quando o adolescente é o sujeito ativo da agressão, seja ela física, psicológica, moral ou patrimonial, importante referir que, da mesma forma, não restringe sua aplicação somente aos imputáveis, pois presumível que pode ser exercida por

adolescentes. Nesta senda, conforme ressalta Rodrigues (2006, p. 9), “negar a aplicação da ‘Lei Maria da Penha’ no caso de agressor adolescente comprometeria o objetivo maior do novo diploma legal, qual seja, coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher”.

De qualquer sorte, mister referir que em que pese a Lei 11.340/2006 não expresse, claramente, o procedimento a ser adotado quando da referida violência contra a mulher perpetrada por adolescente, necessário tecer algumas considerações, haja vista que a agressão em tela deve ser punida, independentemente de quem a cometeu, homem ou mulher, jovem ou adulto, como forma de coação a essa prática desleal, injusta e covarde.

Ademais, sabe-se que essa crueldade praticada contra o sexo feminino está profundamente enraizada em nossos costumes e sociedade hierarquicamente machista. *In casu*, importante transcrever a explicação de Costa e Veronese (2004, p. 1124):

A sociedade brasileira está habituada a considerar a violência como uma transgressão de regras e leis aceitas pelo todo e das quais depende para continuar existindo. Desta forma, a violência está longe de ser considerada estranha à sociedade, bem pelo contrário, muitas vezes ela é utilizada como forma de regular as relações sociais e superar conflitos.

Além disso, devemos ter presente que a violência está inserida não apenas em relação às classes sociais com interesses contrários, mas também nas relações interpessoais afetivas e familiares. Neste deslinde, os estudiosos supra (2004, p. 1124) aduzem:

Diante desse fato é necessário que se analise a configuração do poder na família, a imagem da criança em seu seio, de acordo com as conjunturas históricas de diferentes épocas, para que assim se possa compreender os vários momentos de violência intrafamiliar, bem como as sérias conseqüências que a mesma poderá ocasionar na vida das crianças e adolescentes.

Insta comentar que a criança e o adolescente hoje maltratados serão, no futuro, provavelmente, os agressores. O que lhes é feito contra a sua integridade física e psicológica, certamente, num futuro próximo, se revelará no interior de sua família. Com isto, certamente, irão cometer algum tipo de violência contra a pessoa mais frágil de sua relação doméstico-familiar, ou seja, a mulher. Não obstante,

Trindade (2002, p. 147) assevera que esse problema social se relaciona com as condições de vida de cada família, reconhecendo “que a carência afetiva dos pais é um fator de influência relativa na delinquência” desses jovens.

Contudo, conforme assevera Costa e Veronese (2004, p. 1128), as atitudes das crianças e adolescentes são moldadas dentro da própria família:

[...] num primeiro momento, a educação básica da criança irá ocorrer dentro do grupo familiar, que é responsável pelo modelo de conduta que a mesma terá pelo desempenho de seus papéis sociais e valores que controlam seus papéis. [...] A família vai delimitando determinados papéis ao indivíduo, os quais lhe servirão de direção, de caminho na jornada da vida. [...] É nesse processo de socialização intrafamiliar que a criança irá assimilar valores como o da fragilidade feminina e o da superioridade masculina, “comuns” em nossa cultura ocidental.

Entretanto, em que pese a plausível justificativa apresentada, não pode o adolescente agressor deixar de ser repreendido e corrigido por suas atitudes contrárias a lei. Nessa vereda, Trindade (2002, p. 47) leciona:

Na prática, seria uma absurda ficção dizer que um adolescente não tem, pelo menos na maioria das vezes, condições de reconhecer uma conduta contrária à lei. Por isso, no plano da argumentação estritamente lógico-jurídico, entende-se a inimputabilidade do menor simplesmente como o resultado de uma presunção legal *juris et de jure*, que o declara fora do direito penal. E assim, de fato é tão somente é pela vontade do legislador.

Rodrigues, ainda, esclarecendo acerca do tema em voga adverte:

A própria Constituição Federal, que assegura com prioridade absoluta direitos da criança e do adolescente, prevê, em seu art. 226, § 8º, que o Estado criará mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar. Tal dispositivo não admite alcance parcial. Afinal, impõe-se a proteção da mulher em qualquer situação, seja o agressor imputável ou não. (RODRIGUES, 2006, p. 9)

De tal modo, com a observância do preceituado pela CF/1988, a lei maior do nosso Estado, o autor supracitado refere que as medidas previstas na Lei 11.340/2006 devem ser aplicadas nesse caso, com observância dos princípios do ECA.

Nessa baila, percebe-se que para analisar e julgar os casos deste tipo de violência, além de se utilizar as determinações da Lei Maria da Penha, será aplicado subsidiariamente às normas do Código de Processo Penal e Processo Civil, bem como a legislação específica do ECA.

A propósito, insta citar que consoante o art. 103 do Estatuto da Criança e do Adolescente, ato infracional é a “conduta descrita como crime ou contravenção

penal”. Assim, considerando que violência doméstica e familiar contra mulher trata-se de crime, conclui-se que se enquadra como ato infracional.

Entretanto, Souza Neto et al (2008) lembra que quando um adolescente age em desconformidade com a legislação pátria, será processado e julgado pelo o que determina o ECA:

[...] os adolescentes que cometem ato infracional têm suas respostas definidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, pois essa legislação adota a doutrina da proteção integral, tendo em vista a condição peculiar de desenvolvimento na qual encontra-se o adolescente, conformando o nosso sistema a normativa internacional pertinente.

Válido também referir que a Lei 11.340/2006 se utiliza da palavra “agressor” para se referir ao sujeito ativo da violência doméstica e familiar contra a mulher, de forma que percebe-se que tal palavra não indica faixa etária fixa, haja vista que a expressão está ligada à uma conduta, a de agredir, podendo ser exercida por qualquer pessoa independentemente de sua idade.

Com efeito, significativo também notar que o art. 14 da lei em voga estabelece a criação de Juizados de Violência Doméstica e Familiar para apreciação e julgamento:

Art. 14. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Por fim, notório que a Lei 11.340/2006 originou Medidas Protetivas de Urgência para proteger uma situação delituosa de violência doméstico-familiar contra a mulher que também pode ser perpetrada por um adolescente. Dessa forma, Rodrigues (2006, p. 9) assevera que se tratando de Infância e Juventude, aliada as suas carências de políticas públicas “não se desconhece que inúmeras dificuldades encontrará o magistrado para fazer valer os objetivos da ‘Lei Maria da Penha’ sem comprometer os princípios que norteiam o ECA”.

Isto posto, considerando que as referidas leis não se excluem reciprocamente, deve o aplicador do direito definir qual das normas aplicar ao fato em concreto. Entretanto, tendo em vista o estudo apreciado, observa-se que o bem jurídico tutelado pode ser protegido por ambas as leis em diferentes aspectos e pontos de vista, de modo que devem ser resguardados os direitos e garantias da mulher

vítima dessa violência, bem como do adolescente agressor. Neste passo, necessário utilizar o princípio da subsidiariedade para resolver esse provável conflito de normas entre a Lei Maria da Penha e o ECA, uma vez que este último somente é aplicado em face do juízo de valor do fato.

CONCLUSÃO

A complexidade da aplicação da Lei Maria da Penha a menores em conflito com a lei exige uma abordagem cuidadosa e contextualizada. É necessário encontrar um equilíbrio entre a proteção das vítimas e a ressocialização dos menores infratores, respeitando os princípios do ECA. Uma reflexão sobre alternativas e experiências internacionais pode contribuir para a construção de um arcabouço jurídico mais eficiente e inclusivo. A busca por soluções que considerem a singularidade desse contexto é essencial para promover uma sociedade mais justa e segura para todos.

Entretanto, embora o progresso advindo com Lei Maria da Penha tenha melhorado várias questões, como a melhoria na qualidade de vida das mulheres, um sentimento maior de segurança e respeitabilidade, ela não pode deixar de ser aplicada quando envolve um menor que esteja em conflito com a lei, tal progresso, infelizmente, não nos livrou de diversos problemas estruturais básicos; dentre eles, podemos citar, quiçá, o pior: a violência doméstica. Desta feita, difícil entender como pode uma população evoluir sem resolver suas fragilidades. O fato é que nossos meios de comunicações destacam, diariamente, diversas reportagens sobre roubos, assaltos, seqüestros, homicídios, agressões dentro dos lares, entre outras formas de violências. Todavia, uma das que mais chama atenção é aquela praticada dentro de nossas residências contra as mulheres, haja vista sempre ser covarde, pois a maior vítima é a mulher em condições mais venuráveis. Diante dos desafios identificados, é imperativo explorar alternativas que conciliem a proteção das vítimas e a ressocialização dos menores infratores. Medidas socioeducativas, acompanhamento psicológico e aprimoramento da rede de assistência social são algumas das soluções possíveis.

Nessa tangente, vale dizer que há muitos séculos a violência doméstica aflige a sociedade, em especial, as mulheres. A figura masculina, com o passar da história,

destacou-se por buscar superioridade, força, bravura e vontade de guerrear pelos seus ideais. Nessa busca, infelizmente, tentou se sobrepor ao gênero oposto, qual seja, o feminino, o qual se tornou submisso, ficando submetido às circunstâncias patriarcais dominantes de cada época.

Por derradeiro, é cediço que a Lei Maria da Penha é um instrumento legal que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, devendo protegê-la, alcançando-a com o devido atendimento especializado, bem como proporcionando tratamento aos seus agressores, de forma a não maquiá-lo problema somente por ser o agressor uma pessoa que já tem a seu favor uma lei que nasceu para minimizar os efeitos causados por uma sociedade extremamente preconceituosa e intolerante par com os mais fracos e tidos como rejeitados em virtude da condição que o rodeia. Assim, quando ocorrer violência doméstica e/ou familiar contra mulher perpetrada por adolescente, deve o aplicador do Direito utilizar-se da Lei 11.340/2006 haja vista que específica ao ato infracional em estudo, adotando simultaneamente as normas do ECA, para proteger os interesses desta pessoa ainda em desenvolvimento, aplicando-lhe a medida de proteção pertinente, dada a situação apresentada.

4188

Face a essa conclusão, considera-se indispensável a aplicação de ambas as normas a este problema, tendo em vista cada caso em específico, para que seja aplicada as medidas protetivas que obrigam o agressor em favor da mulher vítima deste ato infracional, bem como as medidas de proteção ao adolescente agressor, quando necessário. Todavia, tal decisão resta facultada ao bom senso do magistrado que analisar o pedido, de modo a proteger e resguardar os direitos da vítima, mas principalmente, do inimputável, dada a sua condição em desenvolvimento.

Neste propósito, seria importante estimular não somente os jovens, mas a família inteira, através campanhas sociais educativas, seja na escola, em programas de televisão ou assistenciais do governo, para que estimulem a reflexão de que essa agressividade é somente um sinal de fraqueza e mediocridade. Urge que essas práticas fiquem no passado e que seja finalizado esse ciclo da dominação hierárquica machista, perpetuando a educação e a igualdade entre sexos. Contudo, infelizmente, sabe-se que esta trajetória a ser percorrida não será curta, tampouco fácil; porém, para se chegar ao final, necessário ultrapassar todos os obstáculos que surgirem.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAÚJO, Leticia Franco de. **Violência doméstica contra a mulher – A ineficácia da Justiça Penal Consensuada**. Campinas: Lex Editora S.A., 2003.

AZEVEDO, Luiz Carlos. **Estudo histórico sobre a condição jurídica da mulher no direito luso-brasileiro desde os anos mil até o terceiro milênio**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo**. Trad. Sérgio Milliet. 2. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1980.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: parte geral**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

BRASIL. **Código Civil**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

_____. Código de Menores. Lei 6.697, de 10 de outubro de 1979. Disponível em: http://www.risolitaria.org.br/vivalei/outrasleis/cod_menor_mellom.jsp. Acesso em 14 Abr 2009.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília. 27. ed. atual. ampl. São Paulo: Saraiva, 2001.

_____. Legislação Complementar: Lei n.º 11.340 de 07 de agosto de 2006. In: **Vade Mecum**: obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com colaboração de Antônio Luiz de Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Livia Céspedes. E. ed. São Paulo: Saraiva, 2008s.

CALVENTE, Carlos. Prefácio. In: FERRARI, Dalka Chaves de Almeida; VECINA, Tereza Cristina Cruz (Org.). **O fim do silêncio na vida familiar: teoria e prática**. São Paulo: Ágora, 2002.

CERQUEIRA, Fernanda D' Aquino Mafra. **Estatuto da criança e do adolescente: noções gerais**. Brasília: Fortium, 2005.

CHEMIN, Beatris F. (Org.). **Guia prático da Univates para trabalhos acadêmicos**. Lajeado: Univates, 2005.

COELHO, João Gilberto Lucas. **Criança e adolescente: a Convenção da Onu e a Constituição Brasileira**. Rio de Janeiro: UNICEF, 1990.

COSTA, Antônio Carlos Gomes da. **A implementação do Estatuto da Criança e do Adolescente: uma trajetória de luta e trabalho**. Porto Alegre: Departamento de Artes Gráficas do TJRS, 2006.

COSTA, Marli Marlene da; VERONESE, Josiane Rose Petry. Violência doméstica contra a criança e o adolescente: uma leitura interdisciplinar. In: LEAL, Rogério Gesta; REIS, Jorge Renato dos (orgs.). **Direitos Sociais & Políticas Públicas – desafios contemporâneos**. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2004.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica**. Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) comentada artigo por artigo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

SARAIVA, João Batista da Costa. **Adolescente e ato infracional**. Garantias processuais e medidas sócio-educativas. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

_____. **Desconstruindo o mito da impunidade**. Um ensaio de Direito (Penal) Juvenil. Brasília: 2002.

SCODELARIO, Arlete Salgueiro. A família abusiva. In: FERRARI, Dalka Chaves de Almeida; VECINA, Tereza Cristina Cruz (Org.). **O fim do silêncio na vida familiar: teoria e prática**. São Paulo: Ágora, 2002.

SILVA, Maria Amélia de Sousa e. Violência contra crianças – quebrando o pacto do silêncio. In: FERRARI, Dalka Chaves de Almeida; VECINA, Tereza Cristina Cruz (Org.). **O fim do silêncio na vida familiar: teoria e prática**. São Paulo: Ágora, 2002.

TRINDADE, Jorge. **Delinquência juvenil: compêndio transdisciplinar**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

VECINA, Tereza Cristina Cruz. Infância e adolescência: uma realidade que precisa de intervenção. In: FERRARI, Dalka Chaves de Almeida; VECINA, Tereza Cristina Cruz (Org.). **O fim do silêncio na vida familiar: teoria e prática**. São Paulo: Ágora, 2002.